



Informação nº 876/2025 SED/DIEN

Florianópolis, data da assinatura digital

**Referência:** Processo SCC nº 00009549/2025, que trata da Consulta de parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 0575/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a doação pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Senhora Consultora,

Atendendo a solicitação de contribuição desta Secretaria para a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0575/2024, apresentamos a análise sobre a viabilidade de doação do excedente da alimentação escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, visando a garantia do cumprimento das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a partir dos seguintes pontos:

**Segurança Alimentar e Nutricional:** Considerando a legislação brasileira vigente e visando a Segurança Alimentar e Nutricional, entende-se que a doação de alimentos prontos exige controles rigorosos, que no contexto da rede estadual de ensino, pode oferecer riscos de saúde pública pela impossibilidade da garantia de controle higiênico sanitário desses alimentos, desde a produção até o consumo fora das unidades escolares, em caso de doação. Abaixo estão descritas as principais legislações em vigor, no que tange a Segurança Alimentar e Nutricional:

1. Lei nº 11.705/2008 – Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN)

A Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional estabelece que a alimentação deve ser adequada, saudável e segura. A doação de alimentos prontos, se não realizada dentro de um sistema de controle rigoroso, pode comprometer a segurança alimentar, expondo os beneficiários a riscos de contaminação e deterioração do alimento. A PNSAN enfatiza a necessidade de garantir que os alimentos sejam livres de contaminação e que sua origem e condições de preparo sejam seguras, o que pode não ser possível em doações realizadas sem o acompanhamento de profissionais especializados.

2. Decreto nº 7.272/2010 – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)

O SISAN reforça a importância de garantir que os alimentos destinados à população atendam às necessidades nutricionais de maneira segura e responsável. A doação de alimentos prontos deve ser realizada de maneira que garanta não apenas a quantidade, mas



também a qualidade e a segurança dos mesmos. O processo de preparo, transporte e distribuição de alimentos prontos envolve riscos elevados de contaminação, principalmente se não forem seguidas todas as boas práticas de fabricação e manipulação, como estipulado pela legislação sanitária.

### 3. Resolução da ANVISA nº 216/2004 – Boas Práticas para Serviços de Alimentação

A Resolução da ANVISA nº 216/2004 estabelece normas rigorosas para serviços de alimentação, incluindo controle de temperatura, higiene, armazenamento e transporte de alimentos. Para a doação de alimentos prontos, seria necessário garantir que esses padrões sejam rigorosamente seguidos. Contudo, em muitos casos, a logística de doação de alimentos prontos dificulta a implementação efetiva dessas normas. O transporte inadequado, a falta de controle de temperatura e o armazenamento inadequado podem comprometer a segurança do alimento, tornando sua doação não recomendável.

### 4. Resolução da ANVISA nº 12/2001 – Regulamento Técnico sobre os Procedimentos para o Controle Sanitário de Alimentos

A ANVISA estabelece que todos os alimentos consumidos devem atender aos requisitos de segurança alimentar, incluindo alimentos prontos. A doação de alimentos sem o cumprimento rigoroso dos requisitos de controle sanitário estabelecidos pela ANVISA poderia resultar em riscos à saúde pública, como intoxicações alimentares. A legislação sanitária exige que os alimentos sejam preparados, armazenados e transportados em condições adequadas, o que, na prática, pode ser difícil de garantir em doações em grande escala.

Considerando a legislação vigente, especialmente no que se refere às normas de Segurança Alimentar Nutricional e saúde pública, a doação de alimentos prontos apresenta sérios riscos à saúde dos beneficiários. A dificuldade de garantir as condições adequadas de armazenamento, transporte e controle sanitário inviabiliza, sob a ótica legal, a realização de doações desse tipo de alimento sem o cumprimento estrito de todos os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente. Visto a diversidade do Estado e suas diferenças climáticas, que dificultam o estabelecimento de prazos de validade para alimentos prontos para consumo, frente aos diferentes tipos de cardápios elaborados e fornecidos por esta Secretaria, em atendimento às diferentes faixas etárias, culturas alimentares e necessidades alimentares especiais.

**Descumprimento das cláusulas contratuais:** A alimentação escolar na rede estadual de ensino de Santa Catarina, é fornecida em 88% das unidades escolares através de contrato via empresa terceirizada. As demais unidades são escolas indígenas, quilombolas e Unidades Descentralizadas (UD) de educação de jovens e adultos (EJA), alocadas em locais de difícil acesso.

A obrigatoriedade da doação do excedente, implica no descumprimento das cláusulas contratuais estabelecidas entre o Estado e as empresas prestadoras, conforme consta no Edital nº692/2022 nos itens:

**[...] CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO:** a) *A alimentação servida aos alunos matriculados na rede estadual de ensino será produzida na própria unidade escolar, por turno, e as sobras limpas e sujas, caso houver, além de registrar na planilha de controle, deverão ser*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO  
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

*descartadas conforme determinações da legislação vigente.”*

*[...] **OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA:** r) Não permitir a retirada de alimentos ou sobras das unidades. As sobras de alimentos deverão ser inutilizadas;*

Além disso, a doação causa o descumprimento do contrato, tornando-se legalmente inviável, uma vez que este direcionamento não está previsto nas cláusulas contratuais.

Diante dos fatores supracitados, conclui-se que a doação do excedente da alimentação escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina não é viável. Portanto a recomendação dessa equipe é pelo veto.

Atenciosamente,

**Cristiano Gabriel Brum**  
Diretor de Administração

**Tainá Terezinha Coelho**  
Coordenadora de Alimentação Escolar  
(assinado digitalmente)

**Teresa Dias Nunes de Sena**  
Nutricionista RT\_PNAE/SED  
CRN10-6361  
(assinado digitalmente)

Senhora  
**Greice Sprandel da Silva Deschamps**  
Consultora Executiva



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **05DT5UH1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TERESA DIAS NUNES DE SENA** (CPF: 026.XXX.911-XX) em 27/06/2025 às 18:03:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2024 - 15:33:24 e válido até 23/10/2124 - 15:33:24.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **TAINÁ TEREZINHA COELHO** (CPF: 056.XXX.309-XX) em 27/06/2025 às 18:06:42  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:26:22 e válido até 17/01/2122 - 18:26:22.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CRISTIANO GABRIEL BRUM** (CPF: 070.XXX.959-XX) em 27/06/2025 às 18:09:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2023 - 18:50:38 e válido até 05/04/2123 - 18:50:38.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTQ5Xzk1NTFfMjAyNV8wNURUNVVIMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009549/2025** e o código **05DT5UH1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-CEAE/SC

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis – SC

e-mail: [cae@sed.sc.gov.br](mailto:cae@sed.sc.gov.br)

Ofício nº 67/2025

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: Processo SCC nº 9549/2025, que trata do parecer do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, sobre o Projeto de Lei nº 0575/2024 que “Dispõe sobre a doação pelos estabelecimentos escolares do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Prezada Senhora

O Conselho Estadual de Alimentação Escolar (CEAE), exercendo suas funções legais de fiscalização, controle social e garantia do direito humano à alimentação adequada (DHAA) no contexto da alimentação escolar, vem expressar sua oposição ao Projeto de Lei nº 575/2024, que está em tramitação na Assembleia Legislativa de Santa Catarina. O projeto, de autoria do Deputado Marcius Machado - PL, trata da doação do excedente da alimentação escolar pelos estabelecimentos educacionais no estado de Santa Catarina. A oposição deste referido conselho, baseia-se nos seguintes aspectos:

### 1 - Segurança Alimentar e Nutricional

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estabelecido pela Lei nº 11.947/2009, garante que a alimentação oferecida nas escolas atenda a padrões de qualidade nutricional e sanitária, em conformidade com os princípios da segurança alimentar e do direito à saúde. As chamadas sobras ou excedentes prontos não garantem a manutenção desses padrões, o que pode representar um risco à saúde pública. O Conselho



Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), enfatiza que: “O direito humano à alimentação adequada vai além do simples acesso ao alimento, englobando também o acesso a alimentos saudáveis, seguros e em quantidade suficiente”.

## 2 - Risco sanitário e obrigação jurídica

De acordo com a Resolução RDC n.º 216/2004 da Anvisa, a reutilização e a redistribuição de alimentos já servidos ou preparados para consumo imediato são proibidos devido aos perigos de contaminação cruzada, deterioração e surtos alimentares. A proposta legislativa ignora as normas da vigilância sanitária e pode transferir responsabilidade civil e criminal para gestores escolares, merendeiras e demais profissionais da educação;

## 3 - Erro na abordagem da luta contra o desperdício

Diminuir o desperdício de alimentos é uma questão justa e essencial, porém não deve ser confundida com a doação de sobras de refeições já preparadas. O caminho correto envolve o planejamento dos cardápios, a melhoria da gestão de compras e preparo, além do incentivo à compra direta agricultura familiar, conforme estipulado pelo PNAE;

## 4 - Existência de marcos legais específicos

Há instrumentos legais em vigor que abordam a doação de alimentos excedentes em condições adequadas para consumo, como a Lei n.º 14.016/2020, que regulamenta a doação de excedentes a indivíduos em situação de vulnerabilidade. Por outro lado, o PL 575/2024 aborda sobras já preparadas que não cumprem os padrões de segurança alimentar, colocando em risco a população

## 5- Da diferença entre estabelecimentos comerciais e a alimentação escolar contratada pelo Estado

É importante destacar que a alimentação escolar não se equipara à dinâmica dos estabelecimentos comerciais. De acordo com a gestão pública vigente, em grande parte das unidades escolares, a alimentação é fornecida por empresas terceirizadas, que recebem o pagamento do Estado por refeição servida, podendo haver repetição conforme previsto em contrato. Assim, a ocorrência de sobras não representa excedente comercial, mas sim a



quantidade produzida pelas cozinheiras, que estabelecem as porções conforme a média diária de consumo. Isso implica, em muitos casos, a necessidade de revisão do tempo destinado ao recreio, garantindo que todos os estudantes possam se alimentar de forma digna, sem pressa e sem desperdício.

Com base no que foi apresentado, o CEAE conclui que o PL 575/2024 vai contra os princípios da segurança alimentar e nutricional, enfraquece a política pública de alimentação escolar, compromete a saúde da população e desvirtua a função pedagógica da alimentação escolar como componente essencial do processo educativo. Sendo assim, o Conselho Estadual de Alimentação Escolar, posiciona-se contra a aprovação do projeto em sua totalidade, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso de garantir que todos os estudantes de Santa Catarina tenham acesso a uma alimentação saudável, segura e de qualidade.

Concluindo-se, é importante enfatizar que a alimentação escolar não deve ser considerada um resíduo ou excedente, mas um direito essencial garantido pela Constituição Federal para todos os estudantes matriculados na Educação Básica, conforme regulamentado pelo Programa Nacional Alimentação Escolar(PNAE).

Além disso, a lei 11.947/2009 estabelece que a alimentação escolar tem como finalidade “atender às necessidades nutricionais dos estudantes durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar”.

Atenciosamente,

**Viviane de Souza Miranda**

Presidenta do Conselho Estadual e Alimentação Escolar

**GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS**

Consultora Executiva

Secretaria de Estado da Educação






## Página de assinaturas



**Viviane Miranda**  
029.838.139-75  
Signatário

### HISTÓRICO

- 25 set 2025**  
18:20:44  **Conselho de Alimentação Escolar** criou este documento. ( Email: cae@sed.sc.gov.br )
- 25 set 2025**  
18:21:09  **Viviane Souza Miranda** (Email: mirandasouzadeviviane@gmail.com, CPF: 029.838.139-75) visualizou este documento por meio do IP 177.50.14.87 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 25 set 2025**  
18:21:14  **Viviane Souza Miranda** (Email: mirandasouzadeviviane@gmail.com, CPF: 029.838.139-75) assinou este documento por meio do IP 177.50.14.87 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 498/2025/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00009549/2025

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessada:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0575/2024, que “*Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 786/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0575/2024, que “*Dispõe sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino apresentou manifestação, por meio da Informação nº 876/2025/SED/DIEN (p. 04-06), acerca do tema tratado.

O Conselho Estadual de Alimentação Escolar – CEAE/SC também se manifestou nos autos, por meio do Ofício nº 67/2025 (p. 15-18).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em comento (PL 0575/2024) tem por objetivo dispor sobre a doação, pelos estabelecimentos escolares, do excedente da merenda escolar, no âmbito do Estado de Santa Catarina

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 786/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor técnico competente que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado pela Informação nº 876/2025/SED/DIEN (p. 04-06), nos seguintes termos:

[...] Considerando a legislação vigente, especialmente no que se refere às normas de Segurança Alimentar Nutricional e saúde pública, adoção de alimentos prontos apresenta sérios riscos à saúde dos beneficiários.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

A dificuldade de garantir as condições adequadas de armazenamento, transporte e controle sanitário inviabiliza, sob a ótica legal, a realização de doações desse tipo de alimento sem o cumprimento estrito de todos os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente. Visto a diversidade do Estado e suas diferenças climáticas, que dificultam o estabelecimento de prazos de validade para alimentos prontos para consumo, frente aos diferentes tipos de cardápios elaborados e fornecidos por esta Secretaria, em atendimento às diferentes faixas etárias, culturas alimentares e necessidades alimentares especiais.

[...] Além disso, a doação causa o descumprimento do contrato, tornando-se legalmente inviável, uma vez que este direcionamento não está previsto nas cláusulas contratuais.

Além da Diretoria de Ensino, foi solicitada a manifestação do Conselho Estadual de Alimentação Escolar (CEAE) (p. 11), a qual, por meio do Ofício nº 67/2025 (p. 15-18) apresentou oposição ao projeto de lei nos seguintes termos:

Com base no que foi apresentado, o CEAE conclui que o PL 575/2024 vai contra os princípios da segurança alimentar e nutricional, enfraquece a política pública de alimentação escolar, compromete a saúde da população e desvirtua a função pedagógica da alimentação escolar como componente essencial do processo educativo. Sendo assim, o Conselho Estadual de Alimentação Escolar, posiciona-se contra a aprovação do projeto em sua totalidade, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso de garantir que todos os estudantes de Santa Catarina tenham acesso a uma alimentação saudável, segura e de qualidade.

Concluindo-se, é importante enfatizar que a alimentação escolar não deve ser considerada um resíduo ou excedente, mas um direito essencial garantido pela Constituição Federal para todos os estudantes matriculados na Educação Básica, conforme regulamentado pelo Programa Nacional Alimentação Escolar (PNAE).

Além disso, a lei 11.947/2009 estabelece que a alimentação escolar tem como finalidade “atender às necessidades nutricionais dos estudantes durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar”.

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria de Ensino e do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, acerca do Projeto de Lei nº 0575/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

## **CONCLUSÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação dos setores competentes desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
*(assinado digitalmente)*

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**DESPACHO**

Acolho a informação técnica de p. 04/06 (SED/DIEN) e o ofício do Conselho Estadual de Alimentação Escolar de p. 15/18, que apresentam manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0575/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 498/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**LUCIANE BISOGNIN CERETTA**  
Secretária de Estado da Educação  
*(assinado digitalmente)*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5ZHB6K96**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 29/09/2025 às 17:31:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.  
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 13/10/2025 às 11:39:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTQ5Xzk1NTFfMjAyNV81WkhCNks5Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009549/2025** e o código **5ZHB6K96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.